



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.723644/2013-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.979 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente ALBANO MARTINS DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.
LANÇAMENTO

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida..

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já com o recurso. Procedimento de perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges,

Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se o presente processo de auto de infração (e-fls. 9899/10003) lavrado na sistemática do SIMPLES NACIONAL, no valor total de R\$ 3.832.161,13, incluídos juros e multa de ofício (75%).

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 211/214) regularmente intimado, o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias dos bancos Bradesco e Unibanco. Por bem resumir o litígio, peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 9899/10003):

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado na sistemática do SIMPLES NACIONAL, no valor total de R\$ 3.832.161,13.

De acordo com o relatório fiscal o contribuinte regularmente intimado apresentou a documentação solicitada, mais os extratos bancários dos bancos Bradesco e Unibanco e após ser intimado a comprovar as respectivas origens creditadas em seus extratos apresentou a seguinte argumentação:

- informou e apresentou relatório, notas e livros Fiscais sobre suas operações os quais resumimos no Demonstrativo de faturamento, constante dos relatórios, notas fiscais da venda de mercadorias e da prestação de serviços, livros fiscais de Saídas de Mercadorias n° 09, contendo 38 folhas, e autenticado pela Junta Comercial do Pará-JUCEPA, em 25/02/2010 e Livro da Registro de Prestação de Serviço - ISS, de n° 11, contendo 26 folhas.
- Informou, também, que seu comércio venda (distribuição) de revistas, do fornecedor DINAP, empresa do GRUPO ABRIL, é feito sob o regime de CONSIGNAÇÃO o que explicaria a elevada movimentação financeira do contribuinte quando comparada à receita, por ele, declarada. É que, segundo o contribuinte, os créditos bancários registrados (de todas as vendas) não correspondem à sua receita, pois sua "receita real" provém, tão somente, de uma **remuneração percentual (em torno de 10%) de comissão** recebida e da prestação de serviços. Entretanto, quando intimado, o contribuinte não apresentou **contrato que confirmasse a relação jurídica, entre as partes, (Grupo Abril X Albano)** de negociação na forma de consignação. Portanto, carecem de respaldo documental/legal suas alegações.

O auditor continua em seu relatório fiscal:

Verificações finais

O sujeito passivo (optante do Simples Nacional) apresentou, Declaração do Imposto de Renda do Ano-calendário de 2009, sob ação fiscal, abrangendo receitas de venda (segundo ele de **comissão + serviços prestados**), conforme notas fiscais, emitidas e escrituradas nos correspondentes livros fiscais. Porém, não apresentou **contrato** que confirmasse **relação de consignação**, com seus fornecedores, o que justificaria sua receita declarada. Entretanto, em não atendendo a este pré-requisito, indispensável, o contribuinte é considerado comerciante, normal, como consta de sua Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE: Comércio Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria; Livros, Jornais e Outras Publicações.

Considerando os dados acima: receita de venda/distribuição + receita de serviços + créditos bancários de cuja origem não foram comprovadas, destes, **deduzido o valor declarado**, obtemos o valor que o sujeito passivo deixou de oferecer à tributação o qual servirá de base para o lançamento e está consolidado no Demonstrativo de créditos bancários, receita declarada e valor tributável, anexo.

DESTAQUE-SE, que quanto ao valor tributável do contribuinte foi feita uma proporcionalidade, levando-se em consideração as receitas declaradas (Ano-calendário de 2009) da revenda de mercadorias e de serviços, conforme demonstrativo anexo.

CONCLUSÃO Face o exposto e CONSIDERANDO, que o contribuinte, embora tenha alegado que praticava o comércio sob a forma de consignação, não comprovou a relação jurídica, através de contrato com seus fornecedores, dessa formalidade de comercialização, o que, caso afirmativo, poderia justificar que nem todos os créditos em suas contas bancárias se referiam a receitas;

CONSIDERANDO que o contribuinte não comprovou a origem dos créditos bancários registrados em suas contas bancárias dos bancos Bradesco S/A e UNI BANCO;

CONSIDERANDO, que os fatos mencionados neste relatório, decorrentes da presente Ação Fiscal, estão, devidamente, respaldadas em documentação fiscal idônea; CONSIDERANDO tudo o mais que deste relatório consta;

CONCLUÍMOS, diante dos fatos constatados, encerrar a presente Ação Fiscal com o lançamento tributário, tendo como base de cálculo os créditos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, constante do Demonstrativo de créditos bancários, valores declarados e valor tributável.

A contribuinte foi cientificada do lançamento pessoalmente e apresentou impugnação alegando em síntese:

- Cerceamento do direito de defesa. Falta de notificação do impugnante quanto às sucessivas renovações do mandado de procedimento fiscal;
- Impossibilidade de utilização de prova obtida por meios ilícitos. Inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem ordem judicial aplicação da teoria do "fruto da árvore envenenada". Ausência de materialidade;
- Desnecessidade e prescindibilidade do arbitramento do lucro. Desconsideração parcial das movimentações financeiras sem caráter de receita. Ofensa ao princípio da verdade material;
- Inocorrência de omissão de receitas. Necessidade de correção da base de cálculo arbitrada. Improcedência do lançamento. do procedimento especial de consulta tributária. processo n.º 10280.004968/92-70.
- Requerimento de produção de prova pericial

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/JFA) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão n.º 09-64.812, de 18 de outubro de 2017 (e-fls. 10025 e ss). Entendeu a DRJ que os valores a crédito na conta corrente da fiscalizada quando não comprovada a origem são base de cálculo para lançamento do tributo. Assim dispôs em ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. ALEGADOS VÍCIOS NO MPF. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INÍCIO DA FASE LITIGIOSA

O Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal são instrumentos internos da repartição fiscal com vistas ao gerenciamento, controle e acompanhamento da ação fiscal. Eventuais vícios na sua emissão e execução, ou mesmo a sua própria ausência, não afetam a validade do lançamento. Não cabe alegar cerceamento do direito de defesa durante o procedimento fiscal, vez que a impugnação instaura a fase litigiosa e estando no processo os elementos de prova, tendo sido devidamente cientificados ao contribuinte, não há que se falar em nulidade

EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Os extratos bancários apresentados pela contribuinte não podem ser considerados provas ilícitas. Não há quebra de sigilo bancário quando o próprio contribuinte, regularmente intimado, apresenta os extratos bancários.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO

Os valores a crédito na conta corrente da fiscalizada quando não comprovada a origem são base de cálculo para lançamento do tributo.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Os quesitos apresentados não exigem conhecimento técnico diverso daquele que a lei requer dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com mandato de julgador nas Turmas de Julgamento das DRJs,

Cientificado do acórdão em 25/10/2017 (e-fl. 10048), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/11/2017 (e-fls. 10051), em que:

- Renova seu pedido de perícia e alega falta de fundamentação da negativa da DRJ. A justificativa para a realização da prova pericial estaria na importância de verificar o lucro efetivamente tributável da Recorrente, excluindo dele as receitas não operacionais, decorrentes de repasses à DINAP/Distribuidora Abril, empréstimos, transferência;

- Desnecessidade e prescindibilidade do arbitramento do lucro. Desconsideração parcial das movimentações financeiras sem caráter de receita. Ofensa ao princípio da verdade material. Mesmo tendo apresentado sua escrita fiscal obrigatória, a Fiscalização operou o arbitramento de forma oculta;

- Inocorrência de omissão de receitas. Necessidade de correção da base de cálculo arbitrada. Haveria depósitos que seriam justificados por transferências entre constas do mesmo titular e outras razões. Improcedência do lançamento. do procedimento especial de consulta tributária. processo n.º 10280.004968/92-70;

- Reporta sobre acórdão n.º 544, da DRJ Belém, que julgou improcedente autuação relativa ao ano calendário 1993, em que o Fisco adicionou à base de cálculo do IRPJ a receita repassada pelo comissionado à comitente. A situação de fato seria exatamente a mesma, pois a relação comercial de comissionamento entre a Recorrente e a DINAP permanece a mesma ao longo dos anos.

- Por fim requer:

Ante o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento deste Recurso Voluntário, por estarem presentes todos os seus pressupostos objetivos e subjetivos, **mantendo-se a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional;**
- b) Após seu conhecimento, que seja este Recurso Voluntário analisado e **PROVIDO**, para que seja **reformada a decisão** recorrida no sentido de:
 - a. Ser determinado o retorno dos autos à 1ª instância para fins de realização de perícia pelo profissional indicado pela Recorrente, eliminando a deficiência de instrução identificada no curso do processo administrativo;
 - b. Declarar o **Auto de Infração** nulo por ter sido constituído com base no lucro arbitrado, desconsiderando-se a movimentação financeira sem caráter de receita, violando o princípio da verdade material no processo administrativo fiscal;
 - c. Declarar a insubsistência do **Auto de Infração** por não haver qualquer omissão de receita pela Recorrente, sendo necessária a correção da base de cálculo arbitrada, nos termos do exposto no tópico 2.3.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Cumpridas as demais condições de admissibilidade, dele conheço.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O Recorrente foi regularmente intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias dos bancos Bradesco e Unibanco. Constou do Termo de Intimação (e-fl. 160) a relação individualizada de cada depósito a ser comprovado, como manda o § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96, para o qual, “*para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.*” Ao final da relação de depósitos mensais, no anexo ao Termo de Intimação citado, consta a soma dos depósitos que é reproduzida nos demonstrativos que embasam a autuação (e-fl. 209).

Assim dispõe o art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória n.º 1.563-7, de 1997) (Vide Lei n.º 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Destaquei).

Não há qualquer ilegalidade na utilização de valores depositados em conta corrente do contribuinte fiscalizado como base de cálculo para autuação, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte, para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados em suas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso. O Recorrente alega que tal presunção afastar-se-ia da verdade material, mas a presunção tem força de lei, e afastar sua aplicação quando seus pressupostos estão presentes equivale a negar eficácia a própria lei.

Cabia à Recorrente demonstrar por meio de seu Livro Caixa, conciliados com os documentos comprobatórios da origem dos recursos, que os créditos bancários em suas contas bancárias eram receitas de sua atividade, como alega. De fato, como alegou a impugnante, nem todo depósito bancário é necessariamente receita tributável. Mas é preciso que o contribuinte sob fiscalização, quando regularmente intimado, apresente documentação hábil e idônea que comprove, depósito por depósito, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente, ou de investimento.

Em resposta à fiscalização o Recorrente apresentou alguns documentos fiscais de venda (e-fls. 187 e ss) sem fazer qualquer correlação, por data e valor, com os valores creditados em seus extratos bancários. Informou que seu comércio de venda em consignação explicaria a elevada movimentação financeira. Apresentou também planilhas (e-fls. 04 e ss) com a relação de seus clientes e de recebimentos. Mesmo em impugnação o Recorrente não apresenta

comprovante específico para cada depósito, esforçando-se para comprovar apenas a sua atividade de compra e venda de revista e documentários através dos documentos de seu dia a dia.

De acordo com o art. 42 da lei 9430/96, considera-se omissão de receita os depósitos bancários se, individualmente, não houver coincidência em data e valor os dados contidos nas justificativas apresentadas, se apresentadas. Este é o mérito da autuação.

Observo que no Parecer Técnico que acompanhou a impugnação (anexo 9, e-fls. 429), apesar de não apresentar a justificativa para os depósitos solicitada, o Recorrente lista exemplos de possíveis exclusões das omissões de receita advindas de transferências, créditos de possíveis empréstimos etc., e que seria prova da necessidade de perícia. Pergunta-se, por que no ato da impugnação, ou do próprio recurso voluntário, o Recorrente não lista e anexa exaustivamente suas razões e suas provas para cada depósito? Se esta é sua obrigação fixada por lei, não cabe requisitar diligência fiscal para trazer aos autos elementos que, se existentes, ele próprio já poderia ter trazido, segundo o art. 42 da Lei 9.430/96, *caput*. Naquele Parecer o Recorrente destaca o seguinte conjunto de depósitos, os quais defende que deveriam ser excluídos:

DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSOS NO VALOR TRIBUTÁVEL PELA AÇÃO FISCAL			
Data	Valor	Histórico	Banco
20/01/09	R\$ 30.000,00	Transf.Ag. O próprio favorecido	Bradesco
25/02/09	R\$ 40.000,00	TED - Rem. Albano Martins	Bradesco
05/03/09	R\$ 47.558,31	Desconto Nota Promissória (Empréstimo)	Bradesco
18/03/09	R\$ 15.000,00	TED - Rem. Albano Martins	Bradesco
08/04/09	R\$ 9.200,00	Transf.Ag. O próprio favorecido	Bradesco
08/04/09	R\$ 10.000,00	Transf.Ag. O próprio favorecido	Bradesco
08/04/09	R\$ 15.000,00	TED - Rem. Albano Martins	Bradesco
20/05/09	R\$ 38.152,39	Desconto Nota Promissória (Empréstimo)	Bradesco
10/08/09	R\$ 1.092,55	Transf.Ag. O próprio favorecido	Bradesco
13/08/09	R\$ 1.952,14	Transf.Ag. O próprio favorecido	Bradesco
22/09/09	R\$ 1.258,66	Transf.Ag. O próprio favorecido	Bradesco
07/10/09	R\$ 42.299,49	Transf.Ag. O próprio favorecido	Bradesco
16/10/09	R\$ 47.921,70	Cheque (saque em espécie)	Bradesco
26/10/09	R\$ 1.090,00	Transf.Ag. O próprio favorecido	Bradesco
25/11/09	R\$ 42.542,64	Desconto Nota Promissória (Empréstimo)	Bradesco
04/12/09	R\$ 1.728,42	Transf.Ag. O próprio favorecido	Bradesco
09/12/09	R\$ 1.355,29	Transf.Ag. O próprio favorecido	Bradesco
28/12/09	R\$ 66.531,15	Desconto Nota Promissória (Empréstimo)	Bradesco
03/12/09	R\$ 8.000,00	TED - Rem. Albano Martins	Unibanco

A autoridade lançadora informa em seu TVF que realizou as exclusões legais, como transferência bancária entre constas do mesmo titular. Mas tomando-se os exemplos listados acima, temos que merece razão o recorrente quanto àqueles depósitos em que o histórico traz a inscrição “transf. Ag. O próprio favorecido”. Tendo-se em vista o disposto no § 3 do art. 42 da Lei 9.430/96, estes depósitos deveriam ser excluídos com a só comprovação da fonte (demonstrativo e-fls. 160/184), desde que esta seja conta corrente do próprio Recorrente. Não haveria aqui outra prova a ser produzida.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

DAS DESPESAS DE COMISSONAMENTO

Observo que o contribuinte não consegue afastar a autuação, que, repetimos, redundou de omissão de receitas por depósitos bancários não justificados. Mas apresentou outras

duas linhas de defesa, que são facilmente afastadas por não se referirem à fundamentação que embasou o auto de infração. Na primeira linha de defesa o Recorrente entende que a autuação desconsiderou a relação jurídica de comissionamento entre a Recorrente e a sua fornecedora (Dinap), caracterizando como lucro da autuada o total das movimentações financeiras apuradas, quando apela pela utilização, como base de cálculo, somente um percentual da comissão que de fato corresponderia ao seu lucro. A segunda funda-se pedir o afastamento de suposto arbitramento que teria sido aplicado fora das previsões do art. 530 do RIR/99.

Não é verdade que houve a desconsideração do lucro declarado pela Recorrente e conseqüente arbitramento. Conforme se constata do demonstrativo anexo ao auto de infração (e-fls. 209 e ss), o lucro apurado, que corresponderia a um percentual de seu faturamento alegado, compôs a base de cálculo dos tributos apurados. Somou-se a este valor declarado a omissão por depósitos bancários de origem não comprovada.

O que se constata é que a Recorrente solicita que, de uma forma global, todos os depósitos bancários em suas contas correntes sejam considerados como justificados a partir de sua afirmação de que os depósitos teriam redundado de sua **atividade de comissária**. Tal solicitação não pode ser atendida pois contraria o disposto no § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96, pelo qual a justificativa deve ser apresentada por depósito, e não de maneira global.

Mesmo que, por hipótese, se considerasse que as receitas apuradas pelo Recorrente equivalêsse à sua receita, ainda assim a autuação seria mantida. Isto porque a recorrente alega que praticava a atividade de comissionamento. Neste exercício de hipótese também não se sustentaria tal alegação, pois a Recorrente **não apresentou o contrato de comissionamento, e admite que não o tinha para aquele ano calendário**. Some-se que o objeto social declarado em **seu contrato social registrava atividade comercial, e não de comissionamento**.

DA PERÍCIA

A Recorrente solicita a conversão do julgamento em diligência com a finalidade de constatar-se o lucro efetivamente tributável, em função da qual elabora quesitos, e reclama de que a DRJ não teria apresentado fundamento para a negativa da necessidade de diligência nestes autos. Asseverou a DRJ:

Quanto ao pedido de perícia formulado pela impugnante, registre-se que os quesitos apresentados não exigem conhecimento técnico diverso daquele que a lei requer dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com mandato de julgador nas Turmas de Julgamento das DRJs, mormente conhecimentos de direito tributário e de contabilidade. Em outras palavras, se os julgadores são legalmente competentes para examinar questões jurídicas e contábeis, desnecessário que seja efetuada perícia para examinar as mesmas questões.

Os Recorrentes tiveram todas as oportunidades, tanto na fase da ação fiscal como no curso do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar os depósitos bancários não se justificando, no presente caso, a realização de perícia para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

Ademais, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste

julgador, de acordo com o artigo 29 do Decreto n.º 70.235 de 1972, não se justifica o deferimento do pedido de pericia para constatações dos fatos alegados pelos Recorrentes. Assim também decidiu a DRJ.

DO PROCESSO DE CONSULTA NO PROCESSO n.º 10280.004968/92-70

O Recorrente alega que em procedimento especial de consulta tributária, processo n.º 10280.004968/92-70, teria sido acatado pelo Fisco o entendimento acerca da existência de contrato de consignação entre a Recorrente e a sociedade DINAP. Asseverou a Recorrente:

Cumpre ressaltar que esta relação entre comitente e comissionado é de conhecimento da Receita Federal, pois ao se utilizar do procedimento especial de Consulta tributária, processo n.º 10280.004968/92-70, com o intuito de obter conhecimento a respeito da incidência do Programa de Integração Social - PIS sobre a sua atividade, teve seu vínculo comercial reconhecido e analisado pelo órgão.

Assim teria disposto a decisão em consulta:

"A vista das colocações precedentes, resulta que a receita de vendas transferida ao fornecedor, em operação realizada por conta de terceiros, não integra a base de cálculo questionada", (g/n)"

Além de se referir a fatos e ano calendário diversos, a Solução de Consulta refere-se a caso em que concluiu-se que não poderia haver a glosa de receita de vendas transferidas ao fornecedor e não incluídas no faturamento da consulente comissária. Mas esta não foi a razão de tributar destes autos, como já adiantado, pois aqui se tratou de depósitos bancários de origem não comprovada.

DO PROCESSO n.º 10280.005015/97-42

O recorrente reporta que o acórdão n.º 544, da DRJ Belém, julgou improcedente autuação relativa ao ano calendário 1993 contida nos autos do processo n.º 10280.005015/97-42, em que o Fisco adicionou à base de cálculo do IRPJ a receita repassada pelo comissionado à comitente. Segundo o Recorrente, a situação de fato seria exatamente a mesma, pois a relação comercial de comissionamento entre a Recorrente e a DINAP permanece a mesma ao longo dos anos.

Repito aqui as mesmas considerações acima, de que, além de se referir a fatos e ano calendário diversos, o processo citado refere-se ao caso em que concluiu-se que não poderia haver a glosa de receita de vendas transferidas ao fornecedor e não incluídas no faturamento de contribuinte comissário. Mas esta não foi a razão de tributar destes autos, como já adiantado, pois aqui se tratou de depósitos bancários de origem não comprovada. Destaque-se que no ano calendário 1993, ano da tributação do processo citado, sequer havia sido editada a lei 9.430/96.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se exclua da base de cálculo os depósitos em que o histórico traz a inscrição "transf. Ag. O próprio favorecido" (demonstrativo e-fls. 160/184).

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa